

ESTADO DA PARAÍBA  
Governo Municipal  
**Prefeitura Municipal de Zabelê**  
*Gabinete do Chefe do Poder Executivo*

---

**Lei N.º 16/97.**

**Cria o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, e dá outras providências correlatas.**

*O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, órgão deliberativo de caráter permanente a âmbito municipal.

**Art. 2º** - Respeitadas as competência exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência social:

- I. definir as prioridades da política de assistência social;
- II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III. aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV. atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V. propor critérios para a programação e as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI. acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestado à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII. definir critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX. definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X. apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI. elaborar e aprovar seu regimento interno;

- XII. zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII. convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV. acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem com os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** - O CMAS terá a seguinte composição:

#### **I. do Governo Municipal e do Poder Legislativo:**

- a) 01 ( um ) representante do Departamento Municipal de Saúde e ação Social;
- b) 01 ( um ) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 ( um ) representante do Departamento Municipal de Administração e Finanças;
- d) 01 ( um ) representante do Poder Legislativo.

#### **II. dos usuários:**

- a) 01 ( um ) representante da Igreja Católica;
- b) 01 ( um ) representante da Igreja Evangélica.

*Parágrafo Primeiro* – Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

*Parágrafo Segundo* – Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

*Parágrafo Terceiro* – A soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

**Art. 4º** - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;
- II. do único representante legal das entidades nos demais casos.

*Parágrafo Único* – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

**Art. 5º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I. o exercício da função de Conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. os Conselhos serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;
- III. os membros do CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV. cada membro do CMAS terá direito a voto na Sessão Plenária;
- V. as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## **SEÇÃO II**

### **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** - O CMAS terá funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. plenário com órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

**Art. 7º** - O Departamento Municipal de Saúde e Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embarco de sua condição de membro;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

**Art. 9º** - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo Único** – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10º** - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

**Art. 11º** - O CMAS fará parte integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de Saúde de Ação Social.

**Art. 12º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a locar recursos na proposta orçamentária para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** – As despesas decorrentes da instalação do Conselho Municipal de Assistência Social correrão a conta de recursos do próprio Município.

**Art. 13º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, em 03 de março de 1997.

**LUCIVALDO VAZ HENRIQUE**  
*PREFEITO*